

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2023

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

**Autor:** Deputado PASTOR GIL

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pastor Gil, objetiva alterar o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Em sua justificação, o autor argumenta que os grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade, estão sujeitos a uma maior vulnerabilidade a golpes e fraudes. Entretanto, a lei vigente prevê um aumento de pena de 1/3 ao dobro em caso de estelionato contra esses grupos, não sendo essa penalidade suficiente para desencorajar os criminosos devido à subjetividade na avaliação do grau de gravidade do crime.

Por despacho do Presidente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD),



\* C D 2 3 8 8 1 8 0 2 7 8 0 0 \*

estando sujeita à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.663, de 2023, tem por objetivo alterar o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

O aumento da pena dos crimes de estelionato quando cometidos contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade é uma medida que merece ser amplamente



\* C D 2 3 8 8 1 8 0 2 7 8 0 0 \*

apoada e aprovada pelo Congresso Nacional, dada a urgência e a importância de proteger os mais vulneráveis da sociedade.

Não há dúvidas de que indivíduos desses grupos enfrentam maior risco de serem vítimas de golpes e fraudes. E, infelizmente, a constante inovação dos métodos utilizados pelos criminosos muitas vezes faz com que as vítimas não percebam que estão colocando em risco seu patrimônio. Portanto, é necessário adotar medidas mais rigorosas para dissuadir esses criminosos e proteger esses grupos vulneráveis.

A legislação atual prevê um aumento de pena de 1/3 ao dobro para os casos de estelionato contra idosos ou pessoas vulneráveis, levando em consideração a relevância do resultado gravoso. No entanto, essa abordagem ainda permite certa subjetividade na determinação da pena pelo magistrado, o que pode resultar em punições inadequadas para crimes que causam grande repugnância.

O Projeto de Lei sob exame busca eliminar essa subjetividade ao estabelecer que a pena seja triplicada nos casos em que o estelionato é praticado contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade. Essa medida garantiria uma punição mais severa e proporcional à gravidade desses crimes, desestimulando assim os criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade dessas vítimas.

É fundamental destacar que essa iniciativa não apenas visa punir os criminosos, mas também proteger os direitos e a segurança dos mais vulneráveis em nossa sociedade. Crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e aqueles com baixo nível de escolaridade merecem ser protegidos de indivíduos que buscam explorar sua fragilidade para ganho pessoal.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.663, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 8 8 1 8 0 2 7 8 0 0 \*

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 21/09/2023 11:49:41.400 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2663/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 3 8 8 1 8 0 2 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238818027800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira